



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18336.000262/00-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.982 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 25/11/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO AFASTADO.

Diante da improcedência do lançamento de ofício, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado a título de restituição de tributos recolhido com alíquota majorada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro João José Schini Norbiato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.982 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18336.000262/00-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 08-19.611, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/11/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE RETIFICADORA IMPORTADORA

Estando comprovado nos autos que o acordo tarifário aplica ao caso em espécie, é incabível a restituição pleiteada.

Eventual crédito existente foi compensado quando diferença de imposto devido pela aplicação da alíquota regime de importação comum.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Versa o presente litígio sobre **Pedido de Retificação de Declaração de Importação n.º 99/1018318-8, registrada em 25/11/1999**, cumulada com pedido de reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 18.682,88 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente ao Imposto de Importação.

A Recorrente apresentou pedido de exclusão do frete da base de cálculo do Imposto de Importação relativa à Declaração de Importação, em virtude de a embarcação estar registrada na RFB, conforme artigo 11, § 7º da Lei n.º 9.432/1997, utilizando a alíquota reduzida de 4,5% no cálculo do II, quando a alíquota correta seria 1,8%, conforme o Acordo de Complementação Econômica n.º 39 – ACE 39.

Com o pedido, foi iniciada revisão aduaneira, resultando na constituição de crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.001661/2004-68.

Ciente do Despacho Decisório que indeferiu o pedido, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, o que fez com os mesmos argumentos da impugnação ao lançamento de ofício.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em data de 14/01/2011, com interposição de Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em data de 14/02/2011, pelo qual pediu para que seja reformada a decisão recorrida, o que fez com os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-009.982 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18336.000262/00-11

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Do cancelamento do lançamento de ofício objeto do PAF n.º 18336.001661/2004-68

Versa o presente litígio sobre pedido de exclusão do frete da base de cálculo do Imposto de Importação relativa à Declaração de Importação, em virtude de a embarcação estar registrada no RFB, conforme artigo 11, § 7º da Lei n.º 9.432/1997, utilizando a alíquota reduzida de 4,5% no cálculo do II, quando a alíquota correta seria 1,8%, conforme o Acordo de Complementação Econômica n.º 39 – ACE 39.

Como consignado na r. decisão de primeira instância, as razões apresentadas pela defesa são exatamente as mesmas que aquelas que embasaram a impugnação ao lançamento de ofício, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 18336.001661/2004-68, referente à perda da preferência tarifária disposta no ACE-39, conforme Decreto n.º 3.138/1999.

O auto de infração foi lavrado em razão da conclusão da Fiscalização de que a Recorrente promoveu a importação de mercadoria utilizando indevidamente a preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica n.º 39 (ACE 39), firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Com isso, foi aplicada a alíquota integral, sem preferência tarifária, com o lançamento da diferença não recolhida por ocasião da importação.

Ocorre que consta nos autos o v. Acórdão n.º 08-19.610 (e-fls. 137), proferido pela 2ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE no PAF n.º 18336.001661/2004-68, referente ao lançamento de ofício, pelo qual foi reconhecida a decadência da constituição daquele crédito tributário, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/11/1999

DECADÊNCIA

Em se tratando de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados no caso concreto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Com isso, foi declarada a nulidade daquele lançamento em virtude do decurso do prazo decadencial, exonerando a autuada do pagamento do crédito tributário exigido, referente à Declaração de Importação nº 99/1018318-8, objeto do presente processo.

Em pesquisa realizada através do COMPROT¹, verifiquei que aquele processo está arquivado desde a data de 17/02/2011, como abaixo colaciono:

Dados do Processo	
Número:	18336.001661/2004-68
Data de Protocolo:	13/12/2004
Documento de Origem:	AI
Procedência:	
Assunto:	AUTO DE INFRACAO-II/IPI
Nome do Interessado:	PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
CNPJ:	33.000.167/1056-39
Tipo:	Papel
Sistemas:	Profisc: Sim e-Processo: Não SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	ARQUIVO INSPETORIA PORTO DE SAO LUIS-MA
Órgão:	ARQUIVO INSPETORIA PORTO DE SAO LUIS-MA
Movimentado em:	17/02/2011
Sequência:	0008
RA:	00027
Situação:	ARQUIVADO POR 05 ANOS
UF:	MA

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos		Movimentos	Posicionamentos		
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
17/02/2011	Arquivamento	0008	00027	ARQUIVO INSPETORIA PORTO DE SAO LUIS-MA	ARQUIVO INSPETORIA PORTO DE SAO LUIS-MA
16/02/2011	Movimentação	0007	10003	SET ADMINISTRACAO TRIBUTARIA-ALF-SLS-MA	ARQUIVO INSPETORIA PORTO DE SAO LUIS-MA
29/12/2010	Movimentação	0006	11020	DEL REC FED JULGAMENTO-FORTALEZA-CE	SET ADMINISTRACAO TRIBUTARIA-ALF-SLS-MA
05/08/2010	Movimentação	0005	10121	DEL REC FED FISCALIZACAO-FOR-CE	DEL REC FED JULGAMENTO-FORTALEZA-CE
21/11/2006	Movimentação	0004	10608	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-FOR-CE	DEL REC FED FISCALIZACAO-FOR-CE
09/03/2005	Movimentação	0003	10078	SET ADMINISTRACAO TRIBUTARIA-ALF-SLS-MA	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-FOR-CE
03/01/2005	Movimentação	0002	10001	SECAO ADMINISTRACAO ADUANEIRA-IRF-SLS-MA	SET ADMINISTRACAO TRIBUTARIA-ALF-SLS-MA
13/12/2004	Primeira Distribuição	0001	00000	PROTOCOLO ALFANDEGA DO PORTO SAO LUIS-MA	SECAO ADMINISTRACAO ADUANEIRA-IRF-SLS-MA

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Diante de tais fatos, impera que a improcedência daquela autuação acarreta no reconhecimento do pedido de restituição pleiteado neste processo, uma vez cancelada a exigência e reconhecido o direito creditório da ora Recorrente.

¹ Fonte: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

2.2. Do Acordo de Complementação Econômica n.º 39 – ACE 39.

Com relação ao direito creditório pleiteado neste processo, originado da redução tarifária prevista no ACE 39 (Decreto n.º 3.138/1999), submete-se ao regime de origem estabelecido nas Resoluções n.ºs 78 e 252 da ALADI, bem como nos Acordos n.ºs 25, 91 e 215, firmados no âmbito da ALADI, faça as seguintes considerações:

A mercadoria teve origem na Venezuela, sendo exportada pela PDVSA Petróleo Y Gás S/A. Entretanto, na Declaração de Importação e na Fatura Comercial foi informado como Exportadora a empresa denominada Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 39 e que, portanto, não é membro da ALADI.

Consta no Conhecimento de Embarque que a mercadoria foi remetida diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo entregue a Petrobrás por meio de endosso feito pela PIFCO, resultando em operação triangular.

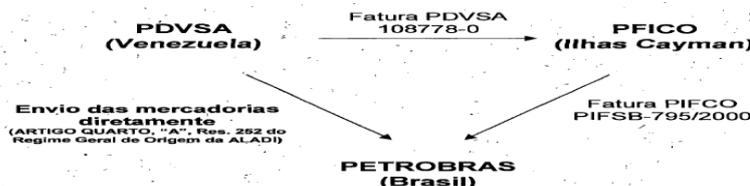
Consta, ainda, que o Certificado de Origem registra como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à Fatura Comercial n.º 78055-0, sendo que a Declaração de Importação foi instruída pela Fatura Comercial n.º PIFSB-0034/00, emitida pela PIFCO, revelando as Ilhas Cayman como país de aquisição.

Como o Certificado de Origem não relacionou a quantidade de mercadoria, contrariamente ao art. 8.º da Resolução n.º 252 da ALADI e, tendo em vista que a fatura indicada no citado documento deixou de ser apresentada, concluiu a Fiscalização que não há como saber a quantidade de produto que foi objeto de certificação, bem como pela impossibilidade de aplicação da preferência tarifária em razão da divergência entre certificado de origem e fatura comercial.

A Recorrente esclareceu em razões recursais que a PIFCO, empresa subsidiária integral da PETROBRAS, foi criada em 1997 com o objetivo de facilitar a importação de óleo e produtos derivados de petróleo. O propósito principal da PIFCO consiste na intermediação entre a PETROBRAS e outros fornecedores de óleo, nas operações de compra e venda de petróleo e produtos derivados de petróleo, assim como obter financiamentos com esse objetivo, sendo que a utilização da triangulação comercial decorre das dificuldades na captação de recursos no mercado interno.

Esclareceu, ainda, que a PDVSA vendeu a mercadoria para a PIFCO que, logo em seguida, a revendeu para a PETROBRAS com o prazo de pagamento necessário, sendo que esta compra e venda realizada entre a PDVSA, a PIFCO e a PETROBRAS é apenas virtual, ou seja, são emitidas as respectivas faturas, mas, de fato, a mercadoria é enviada diretamente da Venezuela (PDVSA) para o Brasil (PETROBRAS).

De acordo com a defesa, a operação pode ser ilustrada da seguinte forma:



Com relação aos requisitos para utilização da preferência tarifária, alegou a defesa que o Certificado de Origem emitido pela PDVSA atende perfeitamente aos requisitos da Resolução n.º 252, o que é essencial para a fruição de tratamentos preferenciais decorrentes da origem das mercadorias negociadas, sendo que a respectiva descrição pode ser aferida nas faturas comerciais e nos demais documentos que acobertam a importação.

O Decreto n.º 3.325, de 30 de dezembro de 1999, dispõe sobre a execução da Resolução n.º 252, que aprova o texto consolidado e ordenado da Resolução 78 do Comitê de Representantes que estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, que contém as disposições das Resoluções 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Por sua vez, o Anexo que prevê o Regime Geral de Origem da ALADI, trata em seu Capítulo I sobre as regras de origem, que são disposições que estabelecem em que casos as mercadorias cumprem a correspondente “transformação substancial”, isto é, cumprem determinados critérios e condições em sua produção que lhes dão o caráter de “mercadoria originária” de um país, denominado “país de origem”².

Os países-membros da ALADI estabeleceram regras de origem preferenciais, pelas quais as Partes Signatárias de um Acordo Comercial dispõem os critérios e as condições que consideram apropriados para determinar que as mercadorias que se beneficiam de preferências tarifárias foram obtidas ou produzidas nesses países.

Como já mencionado, a conclusão da Fiscalização foi motivada pelo fato de o Certificado de Origem ALD-991219262ter indicado como país exportador a Venezuela, fazendo referência à fatura comercial n.º78055-0, sendo que a fatura que instruiu a DI foi a de n.º PIFSB-0034/00, emitida pela PIFCO, a qual foi qualificada na respectiva DI como exportadora, mas que está situada nas Ilhas Cayman, que não é signatário do ACE-39. Diante da divergência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial, entendeu o Auditor Fiscal pela impossibilidade de aplicação de preferência tarifária.

É importante destacar as seguintes previsões constantes da Resolução n.º 252:

PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980:

a) **As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.**

b) As mercadorias compreendidas nos itens da NALADI/SH indicados no Anexo 1 da presente Resolução, pelos simples fato de serem produzidas em seus territórios.

Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. **Para tais efeitos serão consideradas produzidas:**

- as mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo as da caça e da pesca), extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas em seu território ou em suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

² Fonte: <http://www.aladi.org/sitioaladi/language/pt/informacoes-gerais/>

- as mercadorias do mar extraídas fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e

- **as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas**, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).

(...)

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) **As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.**

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

(...)

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

Declaração

(...)

SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação. (sem destaques no texto original)

Por sua vez, analisando os documentos trazidos aos autos, é possível verificar as seguintes informações:

- ✓ Consta como Exportador na Declaração de Importação a PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCY COMPANY, situada nas Ilhas Cayman;
- ✓ Consta como Fabricante/Produtor a PDVSA PETROLEO YGAS AS, situada na Venezuela;
- ✓ Consta no Certificado de Origem:
 - i) A Venezuela como país exportador e o Brasil como país importador;
 - ii) Foi identificada no Campo 9 a participação da empresa PDVSA Petróleo Y GAS S.A.;
 - iii) Foi identificada no Campo 10 (OBSERVAÇÕES) a participação da empresa Petrobras Internacional Finance Company;
- ✓ Foi identificado na Invoice n.º IPIFSB-0034/00, emitida pela PIFCO para destinatária PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, o Certificado de Origem Aid-1000831262 (P D V S A Petróleo Y Gas S. A.) e a Invoice n.º 178055-0;

Da análise dos fatos e legislação incidente, é possível concluir:

- ✓ **Como a mercadoria teve origem na Venezuela (PDVSA Petróleo Y Gás S/A), país integrante do Acordo Internacional, está cumprido o requisito do ARTIGO PRIMEIRO da Resolução 252;**
- ✓ **É possível a triangulação comercial em análise, uma vez cumpridos os requisitos do ARTIGO QUARTO, “A” da Resolução 252, que considera como expedição direta a remessa das mercadorias sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;**
- ✓ **Está cumprido o requisito do ARTIGO SÉTIMO da Resolução 252, uma vez constar na Declaração de Importação a PIFCO (Ilhas Cayman) como**

Exportador e a PDVSA PETROLEO YGAS AS (Venezuela) como Fabricante/Produtor;

- ✓ **Está cumprido o requisito do ARTIGO OITAVO da Resolução 252, uma vez que foi comprovado nos autos que a mercadoria faturada pela PIFCO trata-se da mesma mercadoria que embarcou na Venezuela;**
- ✓ **Está cumprido o requisito do ARTIGO NONO da Resolução 252, uma vez que constou na formalização que a mercadoria foi faturada nas Ilhas Cayman;**
- ✓ **Igualmente estão cumpridos tais requisitos, uma vez que o Certificado de Origem registra como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à Fatura Comercial n.º 78055-0, sendo que a Declaração de Importação foi instruída pela Fatura Comercial n.º PIFSB-0034/00, emitida pela PIFCO, revelando as Ilhas Cayman como país de aquisição, considerando a triangulação comercial ocorrida.**

Com isso, todas as informações necessárias estão devidamente identificadas nos documentos que acompanharam as operações, bem como a identidade das mercadorias pode ser constatada pela documentação trazida aos autos.

Ademais, observo igualmente que o Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002, que na época dos fatos regulamentava a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, tem a mesma previsão do artigo 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, que assim estabelecia:

Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei no 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

Art. 116. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 8o).

§ 1º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por **país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial** (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 9º).

§ 2º Entende-se por processo de transformação substancial o que conferir nova individualidade à mercadoria.

Destaco, ainda, o art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985:

Art. 434 - No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem

emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Considerando que o Certificado de Origem apresentado à Fiscalização identifica a Venezuela e demais informações já mencionadas, não há que ser considerado imprestável, como concluiu o Auditor Fiscal.

Por sua vez, o art. 425, alíneas "a", "h", "i" e "m", do mesmo Diploma Legal, invocadas pela Fiscalização, tem a seguinte previsão:

Art. 425 - O despacho de importação será instruído também com fatura comercial, assinada pelo exportador, que conterà as seguintes indicações (Decreto-lei nº 37/66, art. 45).

a) nome e endereço, completos, do exportador;

h) país de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde tiver ocorrido a última transformação substancial;

i) país de aquisição, assim considerado aquele do qual a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independentemente do país de origem da mercadoria ou de seus insumos;

m) frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;

A Fatura Comercial nº PIFSB-0034/00, emitida pela PIFCO e apresentada com a Declaração de Importação à Autoridade Aduaneira não está em desacordo com as exigências previstas no dispositivo legal acima, uma vez que está qualificado o Exportador indicado (PIFCO), constando como origem da mercadoria a Venezuela e vinculando à Invoice nº 78055-0, bem como o país de aquisição (Ilhas Cayman) e fretes e demais despesas relativas à mercadoria.

Por mais este motivo, denota-se que está correta a interpretação dada pela Recorrente em suas operações e, estando comprovado que a mercadoria tem origem em país participante do Acordo Internacional, não deve ser mantida a conclusão do i. Auditor Fiscal, ao desconsiderar a preferência tarifária em razão de os produtos terem sido faturados pelas subsidiárias da PETROBRAS nas Ilhas Cayman, tendo em vista tal fato não desnatura o conceito de origem, na forma já demonstrada neste voto.

No mesmo sentido já posicionou este Tribunal Administrativo em processos idênticos da mesma Contribuinte. Vejamos as Ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento.

PROCESSUAL. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia efetuado sem observância das normas processuais e desnecessário para a formação da convicção do julgador.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO.

A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE 39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

RECUSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

(Acórdão n.º 301-30.375 – PAF n.º 18336.000470/2001-36 – Relator: Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho)

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI n.º 232, de 08/10/97. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas, bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no artigo 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78)

Recurso especial negado.

(Acórdão n.º 301-124964 – PAF n.º 18336.000470/2001-36 – Relator: Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERÊNCIA TARIFÁRIA - RESOLUÇÃO ALADI 232.

Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral de Origem da Aladi (Res. 78).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Acórdão n.º 303-30.027 – PAF n.º 11131.001590/99-12 – Relator: Conselheiro Nilton Luiz Bartoli)

REDUÇÃO TARIFÁRIA

Incabível a fruição do benefício previsto no ACE-39 (Decreto n.º 3.138/99), quando o país exportador não é membro da ALADI.

INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO PAÍS

Ainda que se tratasse de interveniência de terceiro país não signatário do Acordo, o aproveitamento do benefício estaria condicionado ao cumprimento de formalidades que vinculassem o certificado de origem à fatura comercial que amparou a operação de importação (Resolução 232/97, da ALADI).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(Acórdão n.º 302-35.373 – PAF n.º 18336.000230/2001-31 – Relator: Conselheira Naria Helena Cotta Cardozo)

Considerando as razões acima, entendo que assiste razão aos argumentos da defesa com relação ao direito creditório pleiteado, devendo ser deferido o pedido de restituição objeto deste litígio.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos